



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299733

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2056634-11.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **CARLOS ALBERTO DE SALLES**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

DECISÃO MONOCRÁTICA 35863

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ALIMENTOS.
Embargos de declaração em apelação. CONTRADIÇÃO.
Não verificação. Pretensão manifestamente infringente.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática de ps. 115/118, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelos peticionantes.

Os embargantes afirmam que a decisão impugnada contém contradição, pois teria reconhecido o caráter *extra petita* da sentença impugnada. Além disso, afirmam que seria uma prova negativa a comprovação de fatos concretos que pudessem justificar o afastamento da administradora provisória.

É o relatório.

Julga-se monocraticamente o pedido, nos termos dos artigos 932, incisos II e III, e 1.012, §3º, do Código de Processo Civil.

Os embargos são recebidos, pois tempestivos, mas, no mérito, rejeitados.

Os embargantes não lograram apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão monocrática não reconheceu eventual caráter *extra petita* da sentença impugnada. Pelo contrário, pontuou que a convocação de herdeiros e sucessores é mero corolário lógico da sucessão dos sócios constantes do contrato social da empresa.

O que poderia eventualmente ser considerado como uma extrapolação aos limites objetivos da lide não é a efetiva convocação dos herdeiros, mas, eventual conflito entre eles sobre a divisão das quotas sociais. Tal ponto específico não é objeto da ação, a qual está restrita à nomeação de administrador provisório.

Quanto à comprovação de fatos concretos que pudessem justificar o afastamento da administradora provisória, tal ponto foi devidamente retratado na decisão impugnada, de modo que os embargantes pretendem sua mera rediscussão, o que não se admite em sede de embargos.

Evidente o caráter infringente dos embargos, motivo bastante para os rejeitar.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator